



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO
LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.557

PROJETO DE LEI N.º 5.106

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Revoga dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.

Arquive-se

Alcides
Diretor

09/ 04 / 91



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

7557 1990 8123

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR. C. COSD

[Signature]
Presidente
02/03/90

PUBLICADO
em 13/03/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO

[Signature]
Presidente
09/04/91

PROJETO DE LEI 5.106

Revoga dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.

Art. 1º O § 5º do art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial) é revogado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

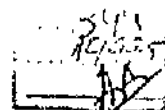
O parágrafo referido neste projeto é ponto falho na lei, pois deixa válvula de escape para se burlarem as reais diretrizes do Plano Diretor do Município em relação a restrições de localização de habitações coletivas, deixando muitas vezes surgir espigões em locais impróprios com a setorização.

Sala das sessões, 21.02.90

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

*

az



- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passarão a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.3 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

§ 5º - ~~vide lei 3181/83~~

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

§ 3º - Aos serviços Tl.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial.

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R2.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais e diametrais, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre que



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo
21/02/90

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 08
Proc. nº 557
am

PARECER Nº 582

PROJETO DE LEI Nº 5.106

PROC. Nº 17.557

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei revoga dispositivo do Plano Diretor Físico Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.

A propositura traz sua justificativa as fls. 2, e vem instruída com os documentos de fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal no tocante à iniciativa (Art. 61 da CF.) e quanto à competência(Art. 24, inc. XI da LOM., c/c Art. 30, inc.I da CF.).
2. A matéria é de natureza legislativa , mesmo porque busca alterar uma lei local(Lei nº 2.507/81).
3. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
5. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara(Art. 178, § 3º, n.1, letra "a" do R.I.).

S.m.e.

Jundiá, 01 de março de 1990.

João Jampaio Júnior
Dr. João Jampaio Júnior, .
Consultor Jurídico.

* jij.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alfonso
Diretor Legislativo

02 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Erazzê Martins

para relatar no prazo de 7 dias.

Erazzê Martins
Presidente

02 / 03 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.557

PROJETO DE LEI Nº 5.106, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.

PARECER Nº 4.491

O texto ora em exame tem por especial mister a alteração de legislação local, o que somente pode ser processado mediante nova lei, da autoridade política competente.

Subscrevemos os pontos ressaltados pela douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls.06, no que tange à legalidade da iniciativa, em face de não vislumbrarmos óbices que incidam sobre a sua tramitação.

Parecer, pois, favorável à matéria.

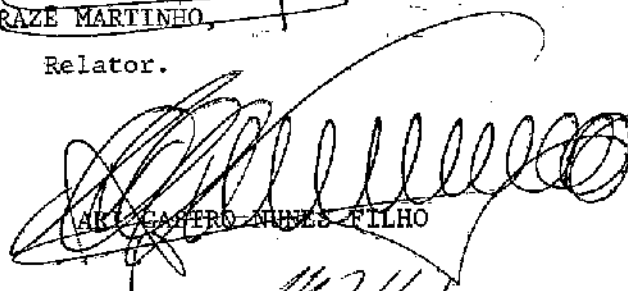
Sala das Comissões, 06.03.1990

APROVADO EM 06.03.90.


ERAZÉ MARTINHO,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*
ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William de
Diretor Legislativo

08 / 03 / 90

Ao Vereador Sr. *W*

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente
Presidente

13 / 03 / 90

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.557

PROJETO DE LEI Nº 5.106, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.

PARECER Nº 4.512

A revogação do § 5º do art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial - Lei 2.507/81 -, objeto do projeto ora em análise, visa apenas e tão-somente corrigir ponto falho daquele diploma legal, que permite às novas urbanizações, independentemente de setor, a construção de habitações coletivas, desde que constem do projeto e façam parte do plano original.

O texto que se almeja revogar é dúbio, o que motiva a sua interpretação de forma errônea, com o intuito de burlar as reais diretrizes da lei, o que se quer coibir.

A pretensão se nos afigura válida, e deve merecer a acolhida dos nobres pares, razão pela qual firmamos posicionamento favorável ao seu teor.

É o parecer.

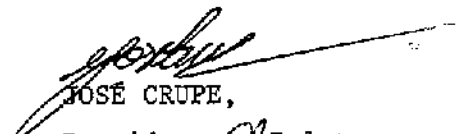
Sala das Comissões, 20.03.1990

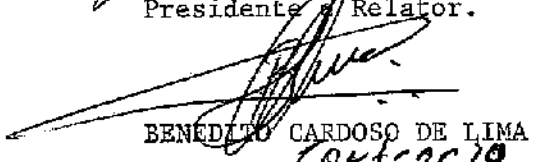
REJEITADO EM 20.03.90.

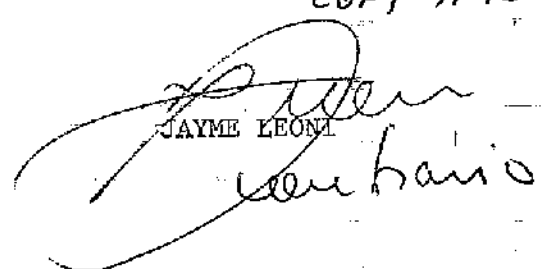

ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

TSV


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
CORF-7210


JAYME LEONI



PREJUDICADA em razão da retirada
do projeto.

Presidente.

9-4-91

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.106

Retifica identificação do projeto para projeto de
lei complementar.

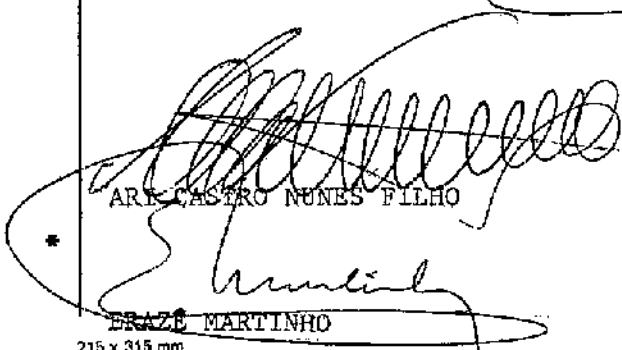
Retifique-se a identificação do projeto para
"Projeto de Lei Complementar nº ____".

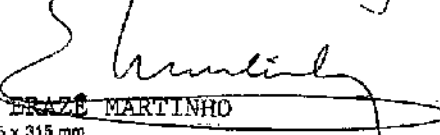
JUSTIFICATIVA

Esta emenda segue orientação do Consultor Ju-
rídico, diante do fato de que a nova Lei Orgânica considerar de lei com-
plementar o objeto do presente projeto.

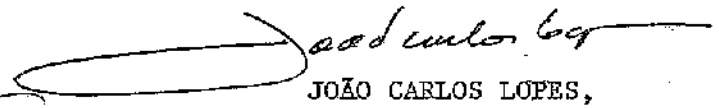
Sala das Comissões, 07.08.1990

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ARY CASTRO NUNES FILHO


GRAZI MARTINHO

215 x 315 mm
TSV


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARTOVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.500

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.106, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.106, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18.09.90

FELISBERTO NEGRI NETO

*

vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.548

ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.106, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.106, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 09.10.90

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO.

*

vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.659

ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da apreciação do Projeto de Lei nº 5.106, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da apreciação do Projeto de Lei nº 5.106, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão:

Sala das Sessões, 27.11.90

FELISBERTO NEGRI NETO

*

aat.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.005

RETIRADA do Projeto de Lei nº 5.106, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial, sobre permissibilidade de habitações coletivas em novas urbanizações.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 5.106, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão, para melhores estudos por parte deste Vereador.

Sala das Sessões, 09.04.91

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

* aat.

Director

Quorum

2/3

Observações: F. 126000, af. VE coletada à Assoc. Ecol. Jurdina e no
de Jurdina da Jurd. Arg. Brasil, coletando espécies